



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

PROCESSO Nº : 8.685-1/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
INTERESSADO : JANDIRA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 161/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, a **Sra. Jandira Nunes Pereira**, no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, Referência “1”, lotada na Câmara Municipal de Poxoréu.

02 A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 142-143/TCE/MT, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, após saneamento de irregularidade detectada ao início do pedido postulado.

II – FUNDAMENTAÇÃO



03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, às fls. 142-143/TCE/MT, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

09. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da aposentadoria** conferida a Sra. **Jandira Nunes Pereira** considerando legal o Ato Portaria nº 327/2010, à fl. 08/TCE/MT, bem como a legalidade da planilha de proventos integrais à fl. 139/TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de janeiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas